

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1152

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1152

DE 19 DE JUNHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/07/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.303/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da CEG com vigência a partir de 01/07/2012, conforme segue:

Tarifas CEG		
Data Vigência		01/07/2012
Custo GLP Res.		2,13100
Custo GLP Ind		1,90101
Fator Impostos + Tx Regulação		0,78360
Fator Impostos GLP R+ Tx Reg		0,99500
Fator Impostos GLP I+ Tx Reg		0,87560
IGP-M		-
Categoria	Faixas de consumo	Tarifa
GLP	Residencial (R\$/kg)	4,2381

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro -Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira - Relatora

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

Processo nº. E-12/020.303/2012
Data de autuação 28/05/2012
Concessionária CEG
Assunto Atualização de Tarifas de GLP, com vigência a partir de
01/07/2012
Sessão Regulatória 19/06/2012

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.303/2012

Data 28/05/2012 Fls.: 38

Rúbrica: 

Relatório

Trata-se de processo instaurado¹ tendo em vista a correspondência DIRPIR-022/12, de 28/05/2012², na qual a Concessionária CEG informa à AGENERSA que praticará, a partir de 01/07/2012, as novas tarifas de GLP; que o comunicado dessa atualização será publicado "(...) dia 29 de abril de 2012, nos jornais 'O Dia' e 'O São Gonçalo'"; relembra que "(...) os conteúdos dos anexos enviados (...) possuem cláusulas de confidencialidade" e solicita que "(...) tais informações não sejam tomadas públicas".

Mediante o Ofício AGENERSA/SECEX nº. 347/2012³, a Secretaria-Executiva comunica à Concessionária a respeito da autuação do presente processo.

Na data de 29/05/2012, o feito é encaminhado à CAPET⁴, que acosta aos autos a correspondência DIJUR-E-935/12⁵, pela qual a CEG envia "(...) as cópias das publicações, veiculadas em 29/05/2012, nos jornais 'O SÃO GONÇALO' e 'O DIA', acerca da atualização de tarifas de GLP, a vigorarem a partir de 01/07/2012"; e oferece a Nota Técnica CAPET nº. 052/2012ⁱ, de 30/05/2012, na qual expõe os fatos e suas análises; conclui informando que "(...) procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG para o gás GLP Residencial e Industrial, encaminhado através da correspondência DIRPIR-022/12 (...)" e apresenta "(...) as Tarifas Limites máximas calculadas pela CAPET para o GLP para vigorarem a partir de 01/07/2012". 

¹ Através do REQ AGENERSA/SECEX nº. 185, de 28/05/2012, fls. 02.

² Fls. 03, instruída com os seguintes documentos: fls. 04 – Anexo I – Novos valores tarifários; fls. 05 – Anexo II – Valores de Custo e Tributos; fls. 06 – Anexo III – Metodologia de cálculo aplicada; fls. 07/20 – Notas Fiscais referentes ao custo de aquisição do GLP.

³ De 28/05/2012, cópia às fls. 21.

⁴ Mediante o despacho de fls. 22.

⁵ Fls. 24/26, encaminhada àquela Câmara Técnica por meio da CI AGENERSA/ASSESS/SECEX nº. 062, de 29/05/2012 - fls. 23.

Em 30/05/2012, o processo é encaminhado⁶ à Procuradoria desta Agência, que oferece o Parecer nº. 1087/2012-EVB⁷ no qual, após breve relato, registra que *"A Concessionária se houve de acordo com o Contrato de Concessão, Cláusula Sétima, § 14, apresentando a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP-RJ (A AGENERSA sucedeu à ASEP-RJ, nas competências finalísticas a esta atribuídas, de acordo com o disposto na Lei 4556/2005) e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 dias, o que foi efetivamente feito" e, "(...) corroborando com o entendimento da CAPET (...)", se manifesta "(...) do mesmo modo, devendo o administrativo seguir o seu curso normal, pois está de acordo com os preceitos estabelecidos no instrumento concessivo e na legislação em vigor"*.

Por meio da CI AGENERSA/SECEX nº. 338, de 31/05/2012⁸, a Secretaria-Executiva encaminha à Assessoria de Informática cópias em arquivo eletrônico das novas tarifas das Concessionárias CEG e CEG RIO, *"(...) para inserção na página eletrônica desta Agência Reguladora"*.

Mediante o Ofício AGENERSA/PRESI nº 312, de 31/05/2012⁹, o Sr. Conselheiro-Presidente encaminha ao Exmo. Sr. Presidente da ALERJ as cópias digitalizadas dos processos regulatórios E-12/020.303/2012 e E-12/020.304/2012, que versam sobre a atualização de tarifas de gás com vigência a partir de 01/07/2012 e informa que os mesmos encontram-se disponíveis na página eletrônica desta Agência Reguladora.

Na data de 01/06/2012, a SECEX encaminha o feito ao meu Gabinete¹⁰, que remete à CEG o Ofício AGENERSA/ASSESS/DL nº. 058, de 01/06/2012¹¹, pelo qual envia cópia integral do presente feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

u

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020.303/2012

Data 28 / 05 / 2012 Fls.: 39

Rúbrica: 

⁶ Mediante despacho da Secretaria-Executiva, fls. 29v.

⁷ Fls. 30, com o "de acordo" do Procurador Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento.

⁸ Cópia às fls. 31.

⁹ Cópia às fls. 32.

¹⁰ Mediante o despacho de fls. 32v.

¹¹ Fls. 33 - recebido pela CEG na mesma data.

Por meio da CI AGENERSA/ASSESSORIA/SECEX nº. 079, de 06/06/2012¹², a Secretaria-Executiva encaminha ao meu Gabinete cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 301, de 31/05/2012, na qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Na data de 11/06/2011, a CEG protocoliza nesta Agência a correspondência DIJUR-E-992/12¹³, pela qual, após breve relato, conclui, "(...) *diante dos elementos apresentados ao longo do processo (...), que as tarifas a serem praticadas pela Concessionária deverão ser homologadas pelo Conselho Diretor com vigência a partir de 01/07/2012*".

É o Relatório.



Darcilia Leite
Conselheira-Relatora

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-121020.303/2012

Data 28/05/2012 Fls.: 40

Rúbrica: 

Nota Técnica CAPET Nº 052/2012

Data : 30/05/2012
Destinatário : SECEX
Número do Processo : E-12/020.303/2012
Concessionária : CEG
Assunto : Atualização de tarifa de GLP a partir de 01/07/12

Dos fatos

1. A Concessionária CEG, através da correspondência DIRPIR-022/12, de 28/05/2012, recebida pela AGENERSA na mesma data, comunica que estará praticando novas tarifas de GLP a partir de 01/07/2012;
2. Comunica, ainda, que fará publicar, no dia 29/05/2012, nos jornais "O Dia" e "O São Gonçalo", o comunicado de atualização correspondente, para ciência dos usuários/clientes. As publicações estão às folhas 25 e 26 do presente;

Das Análises – Da revisão imediata

3. Conforme disposto nos contratos de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite (também conhecido como "price cap");
4. O sistema de "tarifa limite" implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição;
5. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais, conforme afirma José Cláudio Linhares Pires:
"O sistema de Tarifa Limite visa estabelecer, fundamentalmente, estímulos à eficiência produtiva a partir da definição, pelo regulador, de um preço-teto (tarifa limite) para os preços médios ou de cada produto da firma, corrigido de acordo com a evolução de um índice de preços aos consumidores..." (grifos nossos).
6. Com base no conceito de tarifa-limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas, como admite o autor retro mencionado, aceita-se correções decorrentes da evolução de um índice de preços, por exemplo. Nesta linha, o disposto nos Contratos de Concessão da CEG e CEG Rio, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do negócio;

¹² Fls. 34/35.

¹³ Fls. 36/37.

7. Pode-se afirmar que o objetivo do regulador, ao adotar o critério da tarifa-limite, é o de reduzir os riscos e custos da ação reguladora, dispensando-se controles que outros critérios ensejariam, como no caso do critério pela taxa interna de retorno;
8. Nesse sentido, para que fosse possível definir o conceito de Tarifa-Limite que viria a ser adotado no contrato de Concessão das referidas Concessionárias, o Memorando Informativo, elaborado pela CAPITALTEC Consultoria Econômica *et alli* (1997) contratada para fins da avaliação econômica das empresas quando da privatização, afirma que:
"No sistema de tarifa limite a tarifa é fixa, mas essa fixação depende de termos e condições, ou seja, ela é apenas temporária e condicionalmente fixa, estando sujeita a ajustes que podem decorrer: (i) de adaptações imediatas, quando os custos relativos às matérias-primas e tributos (exceto os incidentes sobre a renda) sofrerem alterações; (ii) de adaptações periódicas, a cada cinco anos, com base na análise dos custos efetivos dos serviços e (iii) haverá também a correção monetária, porém, não serão considerados os reflexos dos custos decorrentes do preço de aquisição do gás e daqueles decorrentes de tributos, que serão repassados às tarifas imediatamente, sempre que sofrerem alterações (para mais ou para menos)".
9. Destarte, os contratos de concessão dispuseram sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:
 - Revisão imediata em decorrência de alteração no preço de aquisição do gás (cláusula sétima, § 14);
 - Revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda (cláusula sétima, § 16);
 - Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M (cláusula sétima, § 17);
 - Revisão quinzenal;
10. O parágrafo 14 da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão dispõe que (i) o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás e que (ii) nesta hipótese, a Concessionária deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP-RJ e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 dias e, ainda, que (iii) verificando-se erro no cálculo e/ou no procedimento utilizado pela Concessionária, a ASEP-RJ determinará, no prazo de 15 dias, as correções que se impuserem;
11. Cabe ainda ressaltar que a AGENERSA sucedeu a ASEP-RJ, nas competências finalísticas a esta atribuídas, de acordo com o disposto na Lei Nº 4.556/2005;

Das conclusões

12. Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG para o gás GLP Residencial e Industrial, encaminhado através da correspondência DIRPIR- 022/12 e, abaixo, apresentamos as Tarifas Limites máximas calculadas pela CAPET para o GLP para vigorarem a partir de 01/07/2012:

Tarifas CEG		
Data Vigência		01/07/2012
Custo GLP Res.		2,13100
Custo GLP Ind		1,90101
Fator Impostos + Tx Regulação		0,78360
Fator Impostos GLP R+ Tx Reg		0,99500
Fator Impostos GLP I+ Tx Reg		0,87560
IGP-M		-
Categoria	Faixas de consumo	Tarifa
GLP	Residencial (R\$/kg)	4,2381
	Industrial (R\$/Kg)	4,4386

Atenciosamente
Jorge Pedrote - Assistente
Davi Duque da Incarnação - Assistente
Fabio Côrtes do Nascimento - Gerente da CAPET

u

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.303/2012

Data 28/05/2012 Fls.: 41

Rúbrica: *JP*

Processo nº. E-12/020.303/2012
Data de autuação 28/05/2012
Concessionária CEG
Assunto Atualização de Tarifas de GLP, com vigência a partir de
01/07/2012
Sessão Regulatória 19/06/2012

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.303/2012

Data 28 / 05 / 2012 Fls.: 42

Rúbrica: 

Voto

O presente processo regulatório foi instaurado para apreciação da correspondência DIRPIR-022/12, de 28/05/2012¹, cujo teor se refere à atualização das tarifas de GLP da CEG com vigência a partir de 01/07/2012.

Cabe salientar que a revisão tarifária noticiada a esta Agência Reguladora constitui uma obrigação contratual, na forma do §14º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão².

Revela-se fundamental, ainda, registrar a observância da CEG quanto ao aviso prévio de 30 (trinta) dias da data da alteração tarifária aos usuários, conforme se observa da cópia das publicações³ ocorridas nas edições do dia 29/05/2012 dos Jornais "O São Gonçalo" e "O DIA", atendendo aos ditames contratuais, bem assim ao comando do art. 5º da Lei Estadual nº. 2.752/97⁴.

A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária manifestou-se acerca do assunto, por meio da CAPET nº. 052/2012, de 30/05/2012⁵, na qual, após discorrer conceitualmente a respeito da "Tarifa Limite", bem assim sobre a viabilidade da pretendida revisão, apresenta as tarifas limites máximas para o GLP, cujos valores

¹ "(...) conforme demonstrado nos Anexos I, II e III que contêm, respectivamente, os novos valores tarifários, os valores de custo e tributos e a metodologia de cálculo aplicada".

² "CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS

(...)

§14 - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás. Nessa hipótese, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP-RJ e aos consumidores com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias. Verificando a ocorrência de erro no cálculo e/ou procedimento utilizado pela CONCESSIONÁRIA, a ASEP-RJ determinará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as correções que se impuserem. A fórmula aplicável à revisão de que trata o presente parágrafo será a seguinte: (...)"

³ Fls. 25/26.

⁴ Que "Dispõe sobre os critérios de fixação e revisão das tarifas do serviço público concedido de gás canalizado no Estado e dá outras providências".

"Art. 5º - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás e os referentes a tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda, de acordo com os critérios fixados no contrato de concessão e desde que seja aprovado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ e seja dada ciência aos usuários com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias."

⁵ Fls. 27/29.

coincidem com aqueles indicados pela Concessionária, para vigorarem a partir de 01/07/2012.

A Procuradoria da AGENERSA corrobora com o entendimento da CAPET para sugerir o prosseguimento do presente regulatório.

Destarte, considerando as informações contidas nos autos do presente regulatório, sobretudo a manifestação da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, entendo devida à Concessionária a pretendida revisão.

Importante registrar, ainda, que, em atenção à obrigação imposta às agências reguladoras pela Lei Estadual nº. 5.619, de 22/12/2009, esta Autarquia enviou à ALERJ o Ofício AGENERSA/PRESI nº 312, de 31/05/2012⁶.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

• Homologar a atualização das tarifas de GLP da CEG com vigência a partir de 01/07/2012, conforme segue:

Tarifas CEG		
Data Vigência		01/07/2012
Custo GLP Res.		2,13100
Custo GLP Ind		1,90101
Fator Impostos + Tx Regulação		0,78360
Fator Impostos GLP R+ Tx Reg		0,99500
Fator Impostos GLP I+ Tx Reg		0,87560
IGP-M		-
Categoria	Faixas de consumo	Tarifa
GLP	Residencial (R\$/kg)	4,2381

É o Voto.



Darcília Leite
Conselheira-Relatora

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.303/2012

Data 28/05/2012 Fls.: 43

Rúbrica: 

⁶ Fls. 32 - Pelo qual o Sr. Conselheiro-Presidente encaminha cópia digitalizada de inteiro teor deste feito, bem assim informa que as referidas cópias estão disponibilizadas no sítio eletrônico da Agência.



**CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE
TARIFAS DE GLP, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE
01/07/2012.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.303/2012, por unanimidade,

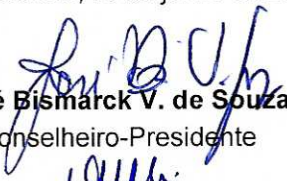
DELIBERA:

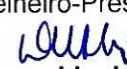
Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da CEG com vigência a partir de 01/07/2012, conforme segue:

Tarifas CEG		
Data Vigência		01/07/2012
Custo GLP Res.		2,13100
Custo GLP Ind		1,90101
Fator Impostos + Tx Regulação		0,78360
Fator Impostos GLP R+ Tx Reg		0,99500
Fator Impostos GLP I+ Tx Reg		0,87560
IGP-M		-
Categoria	Faixas de consumo	Tarifa
GLP	Residencial (R\$/kg)	4,2381

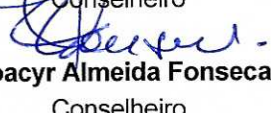
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

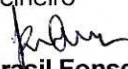
Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro